



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 201/2025

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.967 a 4.969 no RICMS/SC-01, a Alteração 118 no RNGDT/SC-84, e estabelece outras providências.

2. As Alterações estabelecem novos procedimentos para os contribuintes que utilizam crédito presumido no caso de apresentarem débito com a Fazenda estadual, inscrito ou não na dívida ativa, ou estejam em atraso com as obrigações acessórias relativas à Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME e à Escrituração Fiscal Digital - EFD. A regularidade fiscal já é prevista na legislação como uma condição para fruição de créditos presumidos, conforme previsto nos arts. 25-B e 25-C do Anexo 2 e no § 4º do art. 1º do Anexo 6. As medidas propostas agora permitem um controle mais efetivo sobre contribuintes que estão irregulares, adotando mecanismo de bloqueio do uso de créditos presumidos quando constatada a irregularidade fiscal.

3. De acordo com a Alteração 4967, é dada nova redação aos artigos 25-B e 25-C do Anexo 2. A nova redação estabelece que o contribuinte em débito ou em atraso com a entrega da DIME ou da EFD ficará impedido de utilizar o benefício fiscal.

4. Pela sistemática adotada pela SEF, os créditos presumidos são apropriados pelos contribuintes por meio do Demonstrativo de Crédito Informado Previamente – DCIP. Com os novos procedimentos, durante o período em que o contribuinte estiver irregular, ficará bloqueado no Sistema de Administração Tributária - S@T o envio do DCIP. Caso o contribuinte regularize o débito até 3 meses após o bloqueio do DCIP ele poderá apropriar o crédito presumido retroativamente, relativamente ao período em que esteve impedido de utilizar o benefício.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Por outro lado, caso não ocorra a regularização no período citado, o registro realizado pelo contribuinte no SAT, ou o regime especial, conforme o caso, poderá ser revogado e o contribuinte ficará impedido de apropriar o benefício retroativamente ao período em que esteve com irregularidade fiscal. Nesse caso, o contribuinte poderá solicitar novo regime especial, ou realizar novo registro do S@T, conforme o caso, somente após a regularização do débito.
6. Há casos em que o crédito presumido não é um benefício fiscal, por exemplo, quando se trata de uma simplificação da apuração do imposto. Para excetuar essas hipóteses, o § 5º permite que o Diretor de Administração Tributária, por meio de ato próprio, estabeleça hipóteses em que não se aplica a vedação ao uso do crédito presumido.
7. A Alteração 4968 acrescenta o art. 4º-B ao Anexo 6, estabelecendo que as regras gerais dos regimes especiais previstas no Título I do Anexo 6 aplicam-se, subsidiariamente, aos tratamentos tributários diferenciados em que a legislação condiciona a utilização ao registro prévio pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT.
8. A medida é necessária porque, em nossa legislação tributária, há benefícios fiscais que dependem de registro prévio pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, mas não há previsão expressa no RICMS/SC-01 para aplicação das regras gerais dos regimes para esse tipo de tratamento tributário diferenciado (TTD). Com a inclusão do art. 4º-B, esse tipo de TTD poderá ser revogado, cassado ou suspenso, nas hipóteses previstas na legislação.
9. A Alteração 4.969 acrescenta o § 7º ao art. 8º do Anexo 6. O novo dispositivo permite a suspensão de ofício de regimes especiais ou tratamentos tributários diferenciados, nos casos previstos na legislação, como é o caso da irregularidade fiscal. A suspensão atua sobre os efeitos do tratamento tributário diferenciado ou regime especial, caracterizando-se, neste caso, com o bloqueio de envio do DCIP.
10. Para a suspensão dos tratamentos tributários diferenciados, também está sendo proposta a Alteração 118 do RNGDT/SC-84, para inclusão do § 7º ao art. 213-A. O referido artigo do RNGDT/SC-84 trata do TTD, estabelecendo regras gerais, inclusive no que diz respeito à alteração, prorrogação, revogação ou cassação de tratamento diferenciado, procedido de ofício ou a pedido do sujeito passivo.
11. Em virtude dos novos procedimentos adotados no caso de irregularidade fiscal por contribuintes que utilizam crédito presumido, é revogado o Decreto nº 210, de 3 de julho de 2015. A revogação é necessária porque no referido Decreto é prevista a possibilidade de restabelecimento de tratamentos tributários diferenciados revogados por pendência fiscal, o que conflita com o novo regramento proposto.
12. Ademais, quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que a presente Minuta não dispõe sobre ampliação ou concessão de benefício fiscal, ao contrário, cuida de aperfeiçoar os controles sobre a fruição pelos contribuintes de créditos presumidos já existentes na legislação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

13. Por fim, considerando a importância das medidas propostas para o controle do uso de crédito presumido por contribuintes inadimplentes e irregulares com o cumprimento de obrigações acessórias, solicita-se que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Anexo 2 do RICMS/SC-01	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 25-B. Ao contribuinte que possuir débito com a Fazenda estadual, inscrito em dívida ativa, fica vedada a utilização de quaisquer créditos presumidos previstos na legislação, ainda que seja detentor de autorização específica para sua fruição (Convênio ICMS 20/08).</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica se o débito estiver:</p> <p>I – garantido na forma da lei; ou</p> <p>II – parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.</p> <p>Art. 25-C. O crédito presumido poderá voltar a ser utilizado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o débito tiver sido regularizado, vedada a utilização de qualquer valor relativo ao período em que o contribuinte esteve impedido de utilizar o benefício.</p>	<p>“Art. 25-B. Fica vedada a fruição de crédito presumido previsto na legislação caso o contribuinte:</p> <p>I – possua débito com a Fazenda estadual, inscrito ou não na dívida ativa; ou</p> <p>II – não esteja em dia com as obrigações previstas:</p> <p>a) no art. 168 do Anexo 5; ou</p> <p>b) no art. 25 do Anexo 11.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica se o débito estiver:</p> <p>I – garantido na forma da lei; ou</p> <p>II – parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.</p> <p>Art. 25-C. Durante o período em que o contribuinte estiver sujeito à vedação prevista no art. 25-B deste Anexo:</p> <p>I – os efeitos do registro realizado pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT ou do regime especial ficarão suspensos, quando o crédito presumido for concedido por meio desses instrumentos;</p> <p>II – o envio do Demonstrativo de Crédito Informado Previamente (DCIP) ficará bloqueado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e</p>	<p>As Alterações estabelecem novos procedimentos para os contribuintes que utilizam crédito presumido no caso de apresentarem débito com a Fazenda estadual, inscrito ou não na dívida ativa, ou estejam em atraso com as obrigações acessórias relativas à Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME e à Escrituração Fiscal Digital - EFD. A regularidade fiscal já é prevista na legislação como uma condição para fruição de créditos presumidos, conforme previsto nos arts. 25-B e 25-C do Anexo 2 e no § 4º do art. 1º do Anexo 6. As medidas propostas agora permitem um controle mais efetivo sobre contribuintes que estão irregulares, adotando mecanismo de bloqueio do uso de créditos presumidos quando constatada a irregularidade fiscal.</p> <p>De acordo com a Alteração 4967, é dada nova redação aos artigos 25-B e 25-C do Anexo 2. A nova redação estabelece que o contribuinte em débito ou em</p>

	<p>III – tratando-se de crédito presumido utilizado em substituição aos créditos efetivos, o contribuinte poderá utilizar os créditos efetivos.</p> <p>§ 1º Havendo regularização do débito antes de iniciada qualquer medida de fiscalização, o contribuinte:</p> <p>I – que utiliza o crédito presumido em substituição aos créditos efetivos, deverá enviar DIME retificadora, incluindo o DCIP com o crédito presumido, observado o prazo estabelecido no art. 172 do Anexo 5;</p> <p>II – que não utiliza o crédito presumido em substituição aos créditos efetivos, poderá enviar DIME retificadora, incluindo o DCIP com o crédito presumido, observado o prazo estabelecido no art. 172 do Anexo 5.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo o valor recolhido durante o período de bloqueio do DCIP diferente do valor apurado na DIME retificadora:</p> <p>I – caso o valor recolhido durante o período de bloqueio do DCIP seja maior que o apurado na DIME retificadora, o saldo poderá ser utilizado como crédito em período(s) seguinte(s);</p> <p>II – caso o valor recolhido durante o período de bloqueio do DCIP seja menor que o apurado na DIME retificadora, a diferença deverá ser recolhida com os acréscimos legais.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a regularização do débito até o terceiro mês de bloqueio do DCIP, o regime especial ou registro realizado pelo contribuinte no SAT, conforme o caso, poderá ser revogado.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo:</p> <p>I – após a regularização do débito, quando for o caso, o contribuinte poderá solicitar novo regime especial ou realizar novo registro em aplicativo próprio disponibilizado no SAT; e</p>	<p>atraso com a entrega da DIME ou da EFD ficará impedido de utilizar o benefício fiscal.</p> <p>Pela sistemática adotada pela SEF, os créditos presumidos são apropriados pelos contribuintes por meio do Demonstrativo de Crédito Informado Previamente – DCIP. Com os novos procedimentos, durante o período em que o contribuinte estiver irregular, ficará bloqueado no SAT o envio do DCIP. Caso o contribuinte regularize o débito até 3 meses após o bloqueio do DCIP ele poderá apropriar o crédito presumido retroativamente, relativamente ao período em que esteve impedido de utilizar o benefício.</p> <p>Por outro lado, caso não ocorra a regularização no período citado, o registro realizado pelo contribuinte no SAT, ou regime especial, conforme o caso, poderá ser revogado e o contribuinte ficará impedido de apropriar o benefício retroativamente ao período em que esteve com irregularidade fiscal. Nesse caso, o contribuinte poderá solicitar novo regime especial, ou realizar novo registro do S@T, conforme o caso, somente após a regularização do débito.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">ANEXO 6 DOS REGIMES E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DOS REGIMES ESPECIAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Convênio AE-09/72, ICM 17/80 e 01/94)</p> <p>...</p> <p>Art. 8º Os regimes especiais poderão ser cassados, revogados ou alterados a qualquer tempo, nas hipóteses de:</p> <p>I – revogação ou alteração superveniente da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;</p> <p>II – perda de eficácia da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;</p>	<p>II – o contribuinte não poderá retificar a DIME para incluir retroativamente o crédito presumido, relativamente aos meses em que o TTD ficou suspenso e o envio de DCIP foi bloqueado em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º O Diretor de Administração Tributária, em ato próprio, poderá estabelecer hipóteses em que não se aplica a vedação prevista no art. 25-B deste Anexo, considerando a natureza do crédito presumido.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">ANEXO 6 DOS REGIMES E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DOS REGIMES ESPECIAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Convênio AE-09/72, ICM 17/80 e 01/94)</p> <p>(...)</p> <p>“Art. 4º-B O disposto neste Título aplica-se subsidiariamente aos tratamentos tributários diferenciados em que a legislação condiciona a utilização ao registro prévio pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT.” (NR)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º</p>	<p>Há casos em que o crédito presumido não é um benefício fiscal, por exemplo, quando se trata de uma simplificação da apuração do imposto. Para excetuar essas hipóteses, o § 5º permite que o Diretor de Administração Tributária, por meio de ato próprio, estabeleça hipóteses em que não se aplica a vedação ao uso do crédito presumido.</p> <p>A Alteração 4968 acrescenta o art. 4º-B ao Anexo 6, estabelecendo que as regras gerais dos regimes especiais previstas no Título I do Anexo 6 aplicam-se, subsidiariamente, aos tratamentos tributários diferenciados em que a legislação condiciona a utilização ao registro prévio pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT.</p> <p>A medida é necessária porque, em nossa legislação tributária, há benefícios fiscais que dependem de registro prévio pelo contribuinte em aplicativo próprio disponibilizado no SAT, mas não há previsão no RICMS de aplicação das regras gerais dos regimes para esse tipo de tratamento tributário</p>
--	---	---

<p>III – verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e</p> <p>IV – constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa.</p> <p>§ 1º É competente para determinar a cassação, revogação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido.</p> <p>§ 2º Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração, revogação ou cassação de regime especial.</p> <p>§ 3º A cassação do regime especial com fundamento no inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação, as justificativas necessárias;</p> <p>II – o procedimento de cassação de regime especial de que trata este parágrafo:</p> <p>a) será apreciado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento das justificativas ou esgotado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>b) suspenderá o procedimento relativo a novo pedido desse regime especial ou de sua prorrogação, desde o início do procedimento de cassação até o fim do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; e</p>	<p>§ 7º O regime especial poderá ser suspenso de ofício nas hipóteses previstas na legislação.” (NR)</p>	<p>diferenciado (TTD). Com a inclusão do art. 4º-B, esse tipo de TTD poderá ser revogado, cassado ou suspenso, nas hipóteses previstas na legislação.</p> <p>A Alteração 4.969 acrescenta o § 7º ao art. 8º do Anexo 6. O novo dispositivo permite a suspensão de ofício de regimes especiais ou TTDs, nos casos previstos na legislação, como é o caso da irregularidade fiscal. A suspensão atua sobre os efeitos do TTD ou regime especial, caracterizando-se, neste caso, com o bloqueio de envio do DCIP.</p>
--	--	--

<p>III – a decisão administrativa de cassação de regime especial proferida ao final do respectivo procedimento impossibilita:</p> <p>a) a prorrogação desse regime; e</p> <p>b) o deferimento de novo pedido referente ao mesmo regime cassado pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da decisão.</p> <p>§ 4º Constatada a existência de débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a SEF poderá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, regularize sua situação fiscal no Estado.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos regimes especiais que disponham exclusivamente acerca do cumprimento de obrigações acessórias.</p> <p>§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, fica autorizado o indeferimento de novo pedido ou de prorrogação de regime especial cujos requisitos foram descumpridos pelo beneficiário, sem prejuízo do disposto no art. 11 deste Anexo.</p>		
<p>RNGDT/SC-84</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - TTD</p> <p>Art. 213-A. O pedido, processamento, concessão e controle de tratamento tributário diferenciado dar-se-á por intermédio de aplicativo disponibilizado na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - TTD</p> <p>“Art. 213-A.</p> <p>§ 7º Nos procedimentos de ofício a que refere o § 2º deste artigo, a legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de suspensão do tratamento tributário diferenciado.” (NR)</p>	<p>Para a suspensão dos tratamentos tributários diferenciados, também está sendo proposta a Alteração 118 do RNGDT/SC-84, para inclusão do § 7º ao art. 213-A. O referido artigo do RNGDT/SC-84 trata do TTD, estabelecendo regras gerais, inclusive no que diz</p>

<p>denominado Tratamento Tributário Diferenciado – TTD.</p> <p>§ 1º Na hipótese do pedido referir-se a mais de um estabelecimento do mesmo sujeito passivo ou de pedido coletivo, será fornecido, aos beneficiários, o mesmo número de concessão gerado pelo TTD.</p> <p>§ 2º No caso de alteração, prorrogação, revogação ou cassação de tratamento diferenciado, procedido de ofício ou a pedido do sujeito passivo, tal circunstância será processada no TTD.</p> <p>§ 3º A não apresentação pelo requerente dos documentos necessários à análise do tratamento diferenciado requerido implicará o cancelamento sumário do pedido no TTD.</p> <p>§ 4º Sempre que solicitado pelo Fisco, o contribuinte deverá informar o número de concessão gerado pelo TTD.</p> <p>§ 5º A utilização do aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) por parte de estabelecimento beneficiário dependerá de seu prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), conforme disposto no Regulamento do ICMS.</p> <p>§ 6º Observado o disposto no Regulamento do ICMS, os tratamentos tributários diferenciados de estabelecimentos beneficiários que não efetuarem credenciamento no DTEC poderão ser revogados de ofício pela SEF.</p>		<p>respeito à alteração, prorrogação, revogação ou cassação de tratamento diferenciado, procedido de ofício ou a pedido do sujeito passivo.</p>
<p>Cláusula de Vigência</p>	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>

<p>DECRETO Nº 210, DE 3 DE JUNHO DE 2015</p> <p>DOE de 08.06.15</p> <p>Autoriza o restabelecimento do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) revogado pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), quando sanada a pendência que motivou a revogação.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Os Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs), concedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e revogados por existência de pendências fiscais do beneficiário, que tenham sido apuradas pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), poderão ser restabelecidos desde que as pendências que motivaram a revogação tenham sido sanadas no período de 30 (trinta) dias, contados da data da revogação.</p> <p>§ 1º O TTD revogado, que se enquadre nas disposições do caput, será restabelecido por nova concessão, cujo início de vigência retroagirá até a data da revogação.</p> <p>§ 2º As operações realizadas com a aplicação do TTD, enquanto revogado, ficam convalidadas pelo seu restabelecimento.</p>	<p>Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 210, de 3 de julho de 2015.</p>	<p>Por fim, em virtude dos novos procedimentos adotados no caso de irregularidade fiscal por contribuintes que utilizam crédito presumido, é revogado o Decreto nº 210, de 3 de julho de 2015. A revogação é necessária porque no referido Decreto é prevista a possibilidade de restabelecimento de tratamento tributário diferenciado revogado por pendência fiscal, o que conflita com o novo regramento proposto.</p>
--	---	---

<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2014.</p> <p>Florianópolis, 3 de junho de 2015.</p> <p>JOÃO RAIMUNDO COLOMBO</p> <p>Nelson Antonio Serpa</p> <p>Antônio Marcos Gavazzoni</p>		
--	--	--